

**Ccent. n.º 46/2021  
ArchiMed / Cresbard Invest**

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

26/10/2021

## DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent n.º 46/2021 – ArchiMed / Cresbard Invest

### 1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 27 de setembro de 2021, notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição pela ArchiMed SAS (“ArchiMed”) do controlo exclusivo da Cresbard Invest, S.L (“Cresbard Invest”) e da sua subsidiária, SuanFarma SAU (“SuanFarma”) e respetivas filiais.
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
  - **ArchiMed** – é uma sociedade de investimento (*private equity*) que opera como parceiro estratégico e financeiro para pequenas e médias empresas europeias e norte-americanas em segmentos alvo dos cuidados de saúde, incluindo produtos farmacêuticos, dispositivos médicos e tecnologias.  
  
Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a ArchiMed realizou, em 2020, € [**<5**] milhões em Portugal, € [**>100**] milhões no Espaço Económico Europeu (“E.E.E.”) e € [**>100**] milhões a nível mundial.
  - **Cresbard Invest** – é uma sociedade *holding* e o único acionista da SuanFarma. Em Portugal, a SuanFarma está ativa, através das suas subsidiárias, Lusosuan S.G.P.S. e Companhia Industrial Produtora de Antibióticos S.A., nas seguintes áreas de negócio: (i) na prestação de serviços de exploração e produção (*contract development and manufacturing organisation* ou “CDMO”); (ii) no desenvolvimento, fabrico e fornecimento de intermediários e ingredientes farmacêuticos ativos (*Active Pharmaceutical Ingredients* ou “APIs”) para medicamentos destinados a uso humano e veterinário; (iii) na distribuição de APIs e intermediários para medicamentos destinados a uso humano e veterinário; e (iv) na distribuição de ingredientes nutracêuticos.  
  
O volume de negócios realizado pela Adquirida, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, no ano 2020, em Portugal, foi de € [**<5**] milhões, de € [**>100**] milhões no E.E.E. e de € [**>100**] milhões a nível mundial.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciadas na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

### 2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

#### 2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

4. Segundo a Notificante, a delimitação exata do mercado relevante poderá ser deixada em aberto, uma vez que, independentemente dessa delimitação, da transação proposta

**Nota:** indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 2

não resultam quaisquer sobreposições horizontais ou relações verticais entre a Adquirida e as empresas do universo da Notificante.

5. Ainda assim, a Notificante, seguindo a prática decisória da AdC<sup>1</sup> e da Comissão Europeia<sup>2</sup> e atendendo ao escopo das atividades das Adquiridas, considera os seguintes mercados relevantes: (i) prestação de serviços CDMO para APIs de síntese química,<sup>3</sup> ao nível do E.E.E.<sup>4</sup>; (ii) desenvolvimento, produção e fornecimento de tetraciclina e combinados (J1A)<sup>5</sup> ao nível do E.E.E.<sup>6</sup>; (iii) distribuição de intermediários e APIs para medicamentos destinados a uso humano, ao nível nacional<sup>7</sup>; e (iv) mercado nacional da distribuição de ingrediente nutracêuticos<sup>8</sup>.
6. Dado não se levantarem problemas do ponto de vista jusconcorrencial, como melhor adiante se verificará, a AdC considera que a definição exata dos mercados (do produto e geográfico) relevantes não se afigura necessária, pelo que opta por deixar estas delimitações em aberto.

## **2.2. Avaliação jusconcorrencial**

7. De acordo com as informações disponibilizadas pela Notificante, nenhuma das empresas controlada pela ArchiMed está ativa nos mercados supramencionados em

---

<sup>1</sup> Cfr. decisões relativas aos processos Ccent. 25/2018 – ICG / SuanFarma, Ccent. 6/2016 – LEO Pharma / Negócio de Dermatologia da Astellas Pharma e Ccent. 21/2013 – NOVO / OTNORTOPCO, entre outros.

<sup>2</sup> Cfr. decisão relativa ao processo M.9315 – CHR.HANSEN/LONZA/JV, de 16.07.2019.

<sup>3</sup> Na decisão referida na nota de rodapé anterior a CE entendeu que a prestação de serviços CDMO para APIs constituiria um mercado de produto autónomo, distinto do da prestação de serviços CDMO para medicamentos doseados acabados (*finished dose pharmaceuticals* ou “FDPs”), e ainda suscetível de ser subsegmentado consoante estejam em causa serviços CDMO para APIs biofarmacêuticos ou para APIs de síntese química.

<sup>4</sup> No que respeita ao âmbito geográfico da prestação de serviços CDMO, a CE entendeu que este mercado poderia corresponder ao E.E.E. ou ter uma abrangência mundial, não tendo, porém, emitido um juízo conclusivo a este respeito.

<sup>5</sup> Na decisão relativa ao processo Ccent. 25/2018 - ICG / SuanFarma, a AdC considerou que o mercado do desenvolvimento, produção e fornecimento de APIs e intermediários para medicamentos em Portugal englobaria todos os APIs utilizados para o desenvolvimento de FDPs. A AdC constatou ainda que este mercado poderia ser segmentado por referência ao terceiro nível do sistema da Classificação Anatómica de Produtos Farmacêuticos (“ATC”) aprovada pela *European Pharmaceutical Market Research Association* (“EphMRA”). Recorde-se que o nível 3 tem sido adotado, tanto pela CE, como pela AdC, como ponto de partida para a definição do mercado do produto na área dos medicamentos. Ainda assim, a AdC acabou por deixar aberta a definição do mercado de produto relevante, porquanto a transação proposta à data não impactaria a estrutura da oferta no mercado relevante.

<sup>6</sup> As partes sublinham que, na decisão ICG / SuanFarma, a AdC reconheceu – tal como já tinha sido observado pela Comissão – que o escopo geográfico do mercado do fornecimento de APIs é mais lato do que o mercado nacional, sendo, pelo menos, correspondente ao E.E.E.

<sup>7</sup> A CE definiu o mercado de distribuição de FDPs como sendo de âmbito nacional (ou até regional). Deste modo, as partes entendem que mercados da distribuição de intermediários e APIs para medicamentos destinados ao uso humano e da distribuição de ingredientes nutracêuticos deverão ser, também eles, tidos como correspondentes ao território nacional.

<sup>8</sup> Cfr. nota de rodapé 7.

Portugal, pelo que não se verificam efeitos de natureza horizontal decorrentes da operação de concentração notificada.

8. Deste modo, da operação de concentração projetada resulta apenas uma transferência da quota da Adquirida para a Notificante, sem qualquer impacto na atual estrutura concorrencial dos mercados identificados, em Portugal<sup>9</sup>.
9. Também não se observam efeitos verticais decorrentes da operação notificada, uma vez que, conforme indicado pela Notificante, nem esta, nem qualquer empresa controlada pela ArchiMed, se encontra ativa em mercados relacionados, a montante ou jusante, dos mercados *supra* indicados em Portugal.
10. Face a todo o exposto, a AdC conclui que a presente operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

### 3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

11. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
12. As referidas cláusulas devem ser analisadas à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (“Comunicação”).<sup>10</sup>
13. Nos termos da **[CONFIDENCIAL – disposição contratual]**, as Partes acordam uma cláusula de confidencialidade que determina que **[CONFIDENCIAL – matéria contratual]**.
14. As cláusulas de confidencialidade produzem um efeito comparável às cláusulas de não concorrência, pelo que deverão ser avaliadas de semelhante forma.<sup>11</sup>
15. A cláusula de confidencialidade é considerada diretamente relacionada e necessária à realização da operação, mas apenas:
  - i. Pelo período máximo de 3 anos após o início da implementação da operação notificada.<sup>12</sup>
  - ii. Quanto ao **[CONFIDENCIAL – escopo da disposição contratual]**.<sup>13</sup>

---

<sup>9</sup> Note-se que as quotas de mercado da adquirida nos mercados em Portugal nunca excedem os **[0-5]**%. Já o peso relativo das vendas da Adquirida relativas à produção de tetraciclina e combinações (J1A), face ao total das vendas destes produtos em território nacional, é de **[70-80]**%, encontrando-se assim preenchido o critério de notificabilidade identificado no ponto 3 da presente decisão.

<sup>10</sup> Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (2005/C 56/03), J.O. C 56/24, de 5.03.2005

<sup>11</sup> “Comunicação”, §26.

<sup>12</sup> “Comunicação”, §20.

<sup>13</sup> “Comunicação”, §24.

#### 4. AUDIÊNCIA PRÉVIA

16. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

#### 5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

17. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no território nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 26 de outubro de 2021

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

---

Margarida Matos Rosa  
Presidente

X

---

Maria João Melícias  
Vogal

X

---

Miguel Moura e Silva  
Vogal